

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: p38c6h8b SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 26/03/2025 Projeto de lei nº 404/2025 Protocolo nº 2756/2025 Processo nº 867/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização anual do exame de mamografia em mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Estabelece a obrigatoriedade de realização anual do exame de mamografia para todas as mulheres com 40 (quarenta) anos ou mais, nos serviços públicos de saúde do Estado de Mato Grosso.

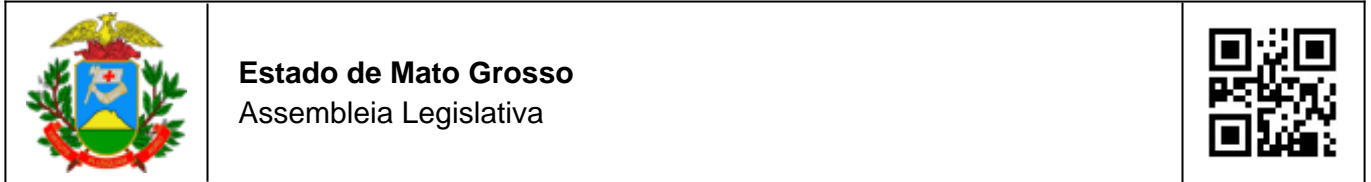
Art. 2º A realização do exame de mamografia será garantida de forma gratuita e sem custos para as mulheres atendidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), independentemente de qualquer tipo de referência ou encaminhamento prévio.

Art. 3º O exame de mamografia será realizado anualmente, com início aos 40 (quarenta) anos, para mulheres que não apresentem sintomas de alterações nas mamas, e poderá ser indicado mais frequentemente, conforme orientação médica, para aquelas com histórico familiar ou pessoal de doenças relacionadas ao câncer de mama, ou ainda, conforme avaliação clínica.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

- I – Prevenir a ocorrência de câncer de mama, por meio da detecção precoce de alterações mamárias;
- II – Estimular as mulheres a realizarem os exames de forma periódica e regular, utilizando um processo simplificado e eficiente;
- III – Promover a saúde da mulher como uma política pública prioritária no Estado de Mato Grosso.

Art. 5º Os serviços públicos de saúde deverão garantir o agendamento e a realização do exame de mamografia, de forma sistemática, para todas as mulheres elegíveis, respeitando a necessidade de adequação ao fluxo de atendimentos, a capacidade técnica dos serviços e a garantia da qualidade do exame e da confidencialidade dos resultados.



Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa estabelecer a obrigatoriedade da realização anual do exame de mamografia para todas as mulheres a partir dos 40 anos, com o objetivo de promover a saúde da mulher e combater o câncer de mama, uma das principais causas de morte entre as mulheres no Brasil e no mundo.

O câncer de mama é uma doença que, se detectada precocemente, oferece maiores chances de cura e tratamentos menos agressivos. A mamografia é o exame mais eficaz para a detecção precoce dessa doença, sendo fundamental para a identificação de alterações nas mamas antes que sintomas graves se manifestem. O diagnóstico precoce é, portanto, uma das estratégias mais eficazes para reduzir a mortalidade causada pelo câncer de mama.

O projeto de lei tem como objetivo assegurar que todas as mulheres com 40 anos ou mais, atendidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), possam realizar a mamografia de forma gratuita e sem custos adicionais, sem a necessidade de referências ou encaminhamentos prévios.

Portanto, fica evidente que a adoção de medidas busca não apenas salvar vidas, mas também reduzir os custos com tratamentos mais avançados e agressivos, que são muitas vezes mais onerosos para o sistema de saúde e para as pacientes.

Por esses motivos, requeiro aos nobres parlamentares o auxílio na aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Março de 2025

Wilson Santos
Deputado Estadual